



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1732416 - PE (2020/0184532-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GELVANI MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME HABITUAL E FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE MATERIAL CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 606/STJ. PENA DE MULTA PREVISTA NO TIPO PENAL NO VALOR FIXO DE R\$ 10.000,00. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REGIMENTAL QUE DENOTA MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1732416 - PE (2020/0184532-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GELVANI MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME HABITUAL E FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE MATERIAL CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 606/STJ. PENA DE MULTA PREVISTA NO TIPO PENAL NO VALOR FIXO DE R\$ 10.000,00. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REGIMENTAL QUE DENOTA MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Gelvani Marinho da Silva** contra a decisão monocrática de fls. 464/470, na qual, conhecendo do agravo por ele interposto, conheci, em parte, do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento. Eis a ementa respectiva (fl. 464):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME HABITUAL E FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE MATERIAL CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 606/STJ. PENA DE MULTA PREVISTA NO TIPO PENAL NO VALOR FIXO DE R\$ 10.000,00. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, desprovido o recurso.

Em suas razões, a defesa sustenta que *a matéria do julgamento do presente Agravo Regimental merece ser melhor analisada pelo órgão colegiado* (fl. 476). Insiste tratar-se de *situação em que se percebe imprescindível a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, III, do CPP, uma vez que não há como se reconhecer a tipicidade material da conduta, ante a incidência do princípio da insignificância e da ausência de potencialidade lesiva da rádio comunitária em questão* (idem).

Ressalta inexistir *periculosidade social da rádio comunitária* (fl. 476), acrescentando que *se prestava a transmissões de cunho religioso, o que corrobora o grau de reprovabilidade inexistente ou pelo menos consideravelmente reduzido do comportamento* (idem).

Pretende, assim, a reforma da decisão, alegando *a atipicidade material da conduta mediante a ausência de potencialidade lesiva, permitindo, ainda, a incidência do princípio da insignificância* (fl. 477).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam a sua utilização como forma de expressar a insatisfação defensiva com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Como afirmei monocraticamente, este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento, há muito consolidado, no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, nas hipóteses de exploração irregular ou clandestina de rádio comunitária, ainda quando se tratar de baixa potência do equipamento, uma vez que se trata de delito formal de perigo abstrato, que dispensa a comprovação de qualquer dano (resultado) ou do perigo, presumindo-se este absolutamente pela lei. Deste modo, a instalação e a utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância dos padrões técnicos estabelecidos em normas nacionais, por si só, inviabilizam o controle do espectro radioelétrico e podem causar sérias interferências

prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, navegação aérea, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. Logo, além de presumida a ofensividade da conduta por lei, inquestionável a alta periculosidade social da ação.

Nesse sentido, citei vários precedentes, a saber: AgRg no REsp n. 1.997.078/SE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/6/2022; AgRg no AREsp n. 1.998.264/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/3/2022; AgRg no AREsp n. 1.737.275/MT, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 8/2/2021; AgRg no AREsp n. 1.712.852/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/9/2020; AgRg no AREsp n. 1.691.564/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/8/2020; AgRg no AgRg no AREsp n. 1.608.100/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.569.050/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/5/2020; AgRg no REsp n. 1.803.359/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/2/2020 e também AgRg no AREsp n. 1.505.522/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/10/2019.

Destaquei que o referido entendimento encontra-se, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete 606, segundo o qual: *Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997.*

Assim, entendi ser o caso de desprover o recurso especial quanto ao ponto, na medida em que, conforme expressamente assentei, o entendimento proferido pelo TRF da 5ª Região se encontra no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para a qual a instalação de estação de radiodifusão clandestina é delito de natureza formal de perigo abstrato que, por si só, é suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade dos meios de comunicação do país, não tendo aplicação o princípio da insignificância mesmo em se tratando de serviço de baixa potência.

Já no tocante à tese defensiva de que o art. 183 da Lei 9.472/1997, é *inconstitucional em seu preceito secundário, pois a fixação da pena de multa em*

patamar fixo, sem qualquer margem de avaliação pelos órgãos julgadores viola o princípio constitucional expresso da individualização da pena, violando o comando do art. 59, do CP, consistente na efetiva avaliação do caso concreto para fixação da pena (fl. 363), entendi que a insurgência não comportava conhecimento quanto ao ponto.

Isso porque, conforme destaquei monocraticamente, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar violações a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial, *descabe em recurso especial a análise de violação a dispositivos e princípios constitucionais pelo disposto na parte final do preceito secundário do art. 183 da lei n. 9.472/97 que fixou a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da matéria ser de competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.791.568/PE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/5/2020).*

Ademais, e mais uma vez citando o precedente acima referido, pelo princípio da especialidade, *a parte final do preceito secundário do art. 183 da lei n. 9.472/97 que fixou a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto vigente no mundo jurídico, deve ser aplicada em detrimento ao disposto nos artigos 59 e 60, ambos do CP (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.791.568/PE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/5/2020).*

Tenho, pois, que o agravante não logrou êxito em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, as quais devem ser mantidas *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0184532-0

AgRg no
AREsp 1.732.416 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08058393020174058300 08140514020174058300 8140514020174058300

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GELVANI MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GELVANI MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.